



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03130/12

Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC -TC-3852 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da senhora Maria Dalva Dias.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG), emitiu, em 25/09/2014, relatório inicial (fls. 24/34) atribuindo eivas à gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A peça, contém, ainda, uma série de recomendações destinadas tanto à referida presidente do instituto quanto aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Urbe.

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da autoridade responsável (fl.36), conforme publicação na edição nº 1110 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Após a análise dos documentos anexados por ocasião da apresentação da defesa (fls. 37/57), a Auditoria lavrou seu posicionamento nos seguintes termos:

De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Frei Martinho, senhora. Maria Dalva Dias:

- Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 872,77, sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre o montante pago a título de serviços contábeis, caracterizando descumprimento à Lei nº 8.212/91.*
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto da parte patronal quanto da parte dos segurados.*
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados com a prefeitura municipal.*
- Realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Previdência em frequência inferior à estabelecida na Lei Municipal nº 087/05.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01327/15 (fls. 68/72), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no qual alvitrou a esta Egrégia Corte as seguintes proposições:

- 1. Regularidade com Ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência dos servidores municipais de Frei Martinho, Sra. Maria Dalva Dias, relativas ao exercício de 2011.*
- 2. Aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, incisos II e V, da LOTCE/PB.*
- 3. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS.*
- 4. Baixa de recomendações à atual gestão do instituto de previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da escorreita aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

No caso em lume, está-se diante de contas de gestão da ordenadora de despesa responsável pela autarquia previdenciária municipal de Frei Martinho. Examinando as conclusões do Órgão Auditor, percebe-se que as eivas subsistentes ou têm pouca gravidade, como no concerne à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, ou estão relacionadas a valores pouco expressivos, como no caso do não recolhimento de R\$ 872,77 a título de contribuição previdenciária patronal.

Esta Câmara, recentemente, enfrentou graves irregularidades, relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Frei Martinho – IPAM –, exercício de 2009. Em pauta, estavam tanto impropriedades na gestão do Instituto quanto o descaso do Chefe do Poder Executivo Municipal na quitação de parcelamento das contribuições previdenciárias. No julgamento, realizado na Sessão 2606, de 12/03/2015, esta Câmara pugnou pela irregularidade das contas da senhora Maria Dalva Dias, cominando-lhe multa.

Pesou notadamente para a decisão o excesso de despesas administrativas, por conta da extrapolação do teto de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, que é o limite para a realização de despesas administrativas². Na presente prestação a falha se repetiu, tendo, entretanto, a extrapolação sendo coberta por aporte financeiro da Prefeitura, razão que levou a Auditoria a relevar a eiva³. As outras falhas que desabonaram, na interpretação da Auditoria, a conduta da Chefe do Regime Próprio, tiveram fulcro na cobrança pouco efetiva da regularização dos parcelamentos previdenciários.

Destarte, o presente feito é marcado por transgressões legais de pouca relevância (o artigo 22, da Lei 8212/90, e o artigo 1º, VI, da Lei 9717/98) como bem observou o representante do Ministério Público Especial, sancionáveis com multa, implicando ressalvas à presente prestação de contas. Ademais, necessário se faz sopesar a subordinação do Chefe do RPPS ao Alcaide, fato que contribui para que eventuais cobranças por parte da Direção do Instituto sejam menos incisivas.

Face ao exposto, voto pela:

- I. **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Maria Dalva Dias, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho – exercício 2011.

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

² O limite advém da leitura combinada do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998; do artigo 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

³ Também houve sanção pecuniária ao ex-Prefeito de Frei Martinho, **Francivaldo Santos Araújo**, que figurou na relação processual de contas.

- II. **Recomendação** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-0783/09, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Maria Dalva Dias, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho – exercício 2011.
- II. **Recomendar** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO